



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02822/11

Ementa: Administração Direta Municipal. Município de Imaculada. Prestação de Contas do Ex-Prefeito Sr. José Ribamar da Silva. Exercício 2010. Julga-se irregulares as contas de gestão do Chefe Executivo, na condição de ordenador de despesas, declara-se o atendimento parcial às exigências da LRF. Aplicação de multa. Representação. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC 521/2013

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 71, da Constituição do Estado e art. 1º da Lei Complementar n.º 18/93, à unanimidade, com impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz, na sessão plenária realizada nesta data, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, acordam:

1. **Julgar irregulares** as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de **Imaculada** Sr. José Ribamar da Silva, na condição de ordenador de despesas, como prevê o art. 16 da LC 18/93, inciso III, b;
2. **Declarar** que o gestor, no exercício de 2010, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. **Aplicar multa** pessoal ao Sr. José Ribamar da Silva, **no valor R\$ 4.150,00** (quatro mil, cento e cinquenta reais) devido aos atos praticados com graves infrações à norma legal, especialmente devido à ausência de licitações ou impropriedades em suas realizações, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do valor da multa, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;
4. **Determinar a devolução da quantia de R\$ 2.397,00** (dois mil, trezentos e noventa e sete reais) à conta específica do **FUNDEB** com recursos próprios do tesouro municipal, **assinando o prazo de 60(sessenta) dias** ao atual prefeito, Sr. Aldo Lustosa da Silva, para a devida restituição;
5. **Representar** à Receita Federal do Brasil acerca obrigações patronais não empenhadas e não pagas ao INSS;
6. **Recomendar** à gestão no sentido de que proceda a urgente instalação de sistema de controle da dívida ativa municipal, da merenda escolar, o aperfeiçoamento dos sistemas de controle existentes relacionados ao patrimônio e melhorar o padrão da contabilidade e atenção ao adequado registro dos fatos contábeis;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02822/11

7. **Recomendar** à gestão do Município de Imaculada no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que guardem semelhança com as constatadas na presente prestação de contas e possam vir a macular as contas de gestão, inclusive ao correto registro e classificação contábil das receitas e despesas.

*Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 14 de agosto de 2013.*

Em 14 de Agosto de 2013



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL